



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 557/2015

São Luís, 29 de outubro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	53
Atos dos Relatores	56

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA Nº 829 DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.**

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 62/2015 – COSES.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Rosinete Mendes Pinheiro, matrícula 6387, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Secretário de Câmara, para responder pelo cargo em comissão de Coordenador de Sessões, no impedimento de sua titular, Jaciara Ferreira Dantas, a partir de 09/11/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel

Secretário de Administração, em substituição

PORTARIA TCE/MA Nº 827, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Remarcação de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Remarcar o período de concessão da licença prêmio por assiduidade, da servidora Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, referente ao quinquênio de 10/07/2008 a 09/07/2013, anteriormente concedida pela Portaria nº 805/2015, do período de 16/11/2015 a 30/12/2015 para o período de 09/11/2015 a 23/12/2015, conforme memorando nº 60/2015/UTCEX 5.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3710/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Processos apensados: 3712/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde/FMS

3711/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS

3714/2011 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Responsável: Iara Quaresma do Vale Rodrigues - Prefeita Municipal, CPF nº 104.227.903-97, endereço Rua São Benedito, nº 10, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP: 65450-000

Procuradores constituídos: Achylles de Brito Costa, OAB/MA nº 7876-A, e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues - Prefeita Municipal. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 149/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 636/2011 UTCOG/NACOG:
1. não encaminhamento da demonstração das variações patrimoniais, desatendendo ao que dispõe o Anexo I, Módulo II, item II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.1.1 da seção II);
 2. ausência da identificação dos membros da Comissão Permanente de Licitação/CPL, para aferir o cumprimento da parte final disposta no art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.1.4 da seção II);
 3. despesas realizadas sem o devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitens 2.1.5.3, “a” da seção II):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Construtora e Imobiliária Perfil Ltda.	Construção de meio fio, sarjetas e canaleta	53.934,20
Geotec Construções e Projetos Ltda.	Pavimentação de vias urbanas	50.000,00
Geotec Construções e Projetos Ltda.	Pavimentação asfáltica	100.000,00
R. R. Portela	Aquisição de combustíveis	10.000,00

4. não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social/GPS para comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias, descumprindo o comando do art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o Anexo I, Módulo I, item VI, “i” da IN TCE/MA nº 09/2005 (subitem 2.1.6.2 da seção II);
5. a Lei Municipal nº 314/2010 que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, inobservância da parte final disposta no Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.1.6.3 da seção II);

6. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 2.1.7.1 da seção II);

7. não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, os relatórios resumidos da execução orçamentária/RREO (1º, 4º e 6º) e os relatórios de gestão fiscal/RGF (2º semestre), revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN 008/2003-TCE/MA (subitem 2.1.7.1 da seção II);

8. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitens 2.1.7.1 da seção II).

b) aplicar as seguintes multas, no valor total de R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais), a responsável, Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso II do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso II do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 6 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, conforme item 7 da alínea “a”;

b.3) no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2010, o valor de R\$ 120.000,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal, conforme descrito no item 8 da alínea “a”.

c) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar a Procuradoria-Geral do Município de Nina Rodrigues ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias parte patronal e as registradas como retenção nas folhas de pagamento dos servidores, durante o exercício de 2010, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4279/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Processos apensados: 4284/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde

4292/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social

4299/2011 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Responsáveis: José Farias de Castro - Prefeito Municipal, CPF nº 160.776.953-00, endereço Av. Luis Domingues, nº 70, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000;

Pablo Jeferson Martins Castro – Secretário Municipal de Fazenda, CPF nº 711.867.862-72, endereço Rua Gonçalves Dias, nº 427, Centro, Brejo/MA, CEP 655520-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Brejo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Farias de Castro - Prefeito Municipal, e Pablo Jeferson Martins Castro – Secretário Municipal de Fazenda. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Brejo/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 203/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Brejo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Farias de Castro - Prefeito Municipal, e Pablo Jeferson Martins Castro – Secretário Municipal de Fazenda, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão dos Senhores José Farias de Castro e Pablo Jeferson Martins Castro, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 429/2012 UTCOG/NACOG:

- 1) a portaria de nomeação dos membros da comissão permanente de licitação foi editada fora do prazo estabelecido no art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.1.4 da seção II);
- 2) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os art. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitens 2.1.5.3, “a” da seção II):

Quantidade de empenho	Objeto	Valor (R\$)
01	Aquisição de ônibus escolar	203.000,00
06	Transporte de alunos	110.325,78
03	Combustível	67.844,00
02	Materiais de consumo hospitalar	121.435,00
02	Medicamentos	141.267,00
01	Pavimentação asfáltica nas ruas da sede	421.052,63
02	Sistema de abastecimento de água (Convênio 92/2010-SES)	149.849,22
02	Construção de poço artesiano	254.493,29
02	Melhoramento de estrada vicinal	547.458,24
01	Construção de obras de artes correntes	51.686,34
01	Recuperação de pavimentação	60.786,50
01	Melhoramento primário de estrada vicinal	46.779,06
01	Recuperação de tabuleiros de pontilhão	55.744,50

01	Recuperação de estrada vicinal	22.260,00
01	Melhoria sanitária	80.274,20
01	Materiais elétricos	27.970,00

3) ausência de comprovação do pagamento das folhas de pessoal empenhadas no exercício, descumprindo o disposto no art. 63, III, da Lei nº 4.320/1964, c/c o Anexo I, Módulo II, item VIII, “c” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.1.5.3, “b” da seção II);

4) não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 2.1.7.1 da seção II);

5) não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, os relatórios resumidos da execução orçamentária/RREO (1º e 6º bimestres) e o relatório de gestão fiscal/RGF (2º semestre), revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 2.1.7.1 da seção II);

6) não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 2.1.7.1 da seção II).

7) ausência de comprovante de pagamento (nota fiscal e recibo), na contratação das despesas discriminadas a seguir, descumprindo o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.1.5.3, “c” da seção II):

Nota de empenho	Credor	Objeto	Valor (R\$)
20500001	Leomar da Silva Pereira	Contratação de som, palco, gerador e bandas p/ carnaval	210.000,00
22600001	Mam Latim Ind. e Com. De Veículos Ltda.	Aquisição de ônibus escolar	203.000,00
Total			413.000,00

b) condenar os responsáveis solidários, Senhores José Farias de Castro e Pablo Jeferson Martins Castro, ao pagamento do débito de R\$ 413.000,00 (quatrocentos e treze mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores José Farias de Castro e Pablo Jeferson Martins Castro, a multa de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade listada no item 7 da alínea “a”;

d) aplicar multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aos responsáveis solidários Senhores José Farias de Castro e Pablo Jeferson Martins Castro, correspondente a 20% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1, 2 e 3 da alínea “a”;

e) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), ao responsável, Senhor José Farias de Castro, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial do Acórdão:

e.1) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade apontada no item de 4 da alínea “a”;

e.2) no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento

Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos relatórios resumido da execução orçamentária (1º e 6º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal (2º semestre), dentro do prazo legal, conforme item 5 da alínea “a”;

e.3) no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2010, o valor de R\$ 144.000,00, com base no art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º bimestres), na forma disciplinada no art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme descrito no item 6 da alínea “a”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) enviar a Procuradoria-Geral do Município de Brejo ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 4279/2011-TCE

Processo apensado nº 4284/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo

Responsáveis: Durval Rodrigues Castelo Branco Júnior – Secretário Municipal de Saúde (janeiro a abril/2010), CPF nº 415.648.044-53, endereço Rua Professor Honório Martins, nº 160, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000;

Francisca Vivian Barbosa Silva – Secretária Municipal de Saúde (maio a dezembro/2010), CPF nº 001.020.603-55, endereço Rua Coronel Antônio Manoel, nº 254, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Brejo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Durval Rodrigues Castelo Branco Júnior – Secretário Municipal de Saúde no período de janeiro a abril/2010, e da Senhora Francisca Vivian Barbosa Silva – Secretária Municipal de Saúde no período de maio a dezembro/2010. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 204/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Brejo, de responsabilidade do Senhor Durval Rodrigues Castelo Branco Júnior, no período de janeiro a abril/2010, e da Senhora Francisca Vivian Barbosa Silva, no período de maio a dezembro/2010, gestores e ordenadores de

despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172,II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão de responsabilidade dos Senhores Durval Rodrigues Castelo Branco Júnior e da Senhora e Francisca Vivian Barbosa Silva, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 429/2012 – UTCOG-NACOG, não causaram, em tese, dano ao erário:

Responsabilidade do Senhor Durval Rodrigues Castelo Branco.

1) ausência de comprovação do pagamento das folhas de pessoal empenhadas no exercício, no período de janeiro a abril de 2010, descumprindo o art. 63, III, da Lei nº 4.320/1964, c/c o Anexo I, Módulo II, item VIII, “c” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.2.5.3, “b” da seção II).

Responsabilidade da Senhora Francisca Vivian Barbosa Silva.

2) despesas realizadas sem a comprovação do devido processo licitatório, na contratação de serviços gráficos com a empresa E. S. de Meireles, no valor de R\$ 8.516,00, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitens 2.2.5.3, “a” da seção II);

3) ausência de comprovação do pagamento das folhas de pessoal empenhadas no exercício, no período de maio a dezembro de 2010, descumprindo do art. 63, III, da Lei nº 4.320/1964, c/c o Anexo I, Módulo II, item VIII, “c” da IN TCE/MA nº 009/2005 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.2.5.3, “b” da seção II).

b) aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao responsável, Senhor Durval Rodrigues Castelo Branco Júnior, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA em razão da irregularidade descrita no item de 1 da alínea “a”;

c) aplicar multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à responsável, Senhora Francisca Vivian Barbosa Silva, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA em razão da irregularidade descrita no item de 2 e 3 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4279/2011 TCE

Processo apensado nº 4299/2011

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do Município de Brejo

Responsáveis: Anselmo Barbosa Mourão – Secretário Municipal de Educação (janeiro a julho/2010), CPF nº 265.442.883-49, endereço Rua Cândido Mendes, nº 225, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000;

Vicente de Paula Soares Filho – Secretário Municipal de Saúde (agosto a dezembro/2010), CPF nº 331.872.153-00, endereço Rua Coronel Antônio Manoel, s/nº, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb do município de Brejo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Anselmo Barbosa Mourão – Secretário Municipal de Educação, no período de janeiro a julho de 2010, e Vicente de Paula Soares Filho – Secretário Municipal de Educação, no período de agosto a dezembro de 2010, gestores e ordenadores de despesas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Brejo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 205/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de Brejo, de responsabilidade dos Senhores Anselmo Barbosa Mourão – Secretário Municipal de Educação no período de janeiro a julho de 2010, e Vicente de Paula Soares Filho – Secretário Municipal de Educação no período de agosto a dezembro de 2010, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Anselmo Barbosa Mourão e Vicente de Paula Soares Filho, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 429/2012 UTCOG/NACOG:

Responsabilidade do Senhor Anselmo Barbosa Mourão

1. despesas realizadas sem o devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os art. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitem 2.4.5.3, “a” da seção II):

Quantidade de empenho/Mês	Objeto	Valor (R\$)
01/fevereiro	Jornada pedagógica	24.500,00
05/abril, maio, junho e julho	Transporte de alunos	322.882,00
01/abril	Carteiras escolares	55.221,00
01/abril	Mimeógrafos e armários	40.748,90
01/junho	Combustível	8.907,35

2. ausência de comprovação de pagamento das folhas de pessoal empenhadas no período de janeiro a julho de 2010, descumprindo o art. 63, III, da Lei nº 4.320/1964, c/c o Anexo I, Módulo II, item VIII da IN TCE/MA nº 009/2005 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.4.5.3, “b” da seção II).

3. despesas comprovadas com as notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, inobservando ao estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c art. 1º e parágrafo único da IN TCE/MA nº 016/2007, e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 2.4.5.3, “c” da seção II):

Mês	Nota de empenho	Credor	Objeto	Valor (R\$)
Abril	40100008	Posto Escavaldo Jeffrey Vitorino Sousa Lima	Combustível	7.849,05
Abril	41900008	Supermercado Castro – Antônio F de Castro ME	Materiais de limpeza	24.420,00
Total				32.269,05

Responsabilidade do Senhor Vicente de Paula Soares Filho

4. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007 (subitem 2.4.1 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo não atendido (IN TCE/MA nº 14/2007)
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494/2007.	Art. 7º, I
Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb	Art. 7º, III
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo	Art. 7º, VII

5. não encaminhamento de informações sobre o(s) ordenadores de despesas conforme exigido no Anexo I, Módulo II, item I e Módulo III-B, item I da IN TCE/MA nº 09/2005 (subitem 2.4.2 da seção II);

6. despesas realizadas sem o devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitens 2.4.5.3, “a” da seção II):

Quantidade de empenho/Mês	Objeto	Valor (R\$)
05/agosto a novembro	Combustível	49.081,04
06/agosto a dezembro	Transporte de Alunos	383.795,56
01/agosto	Capacitação de professores	11.145,42
01/novembro	Serviços gráficos	14.625,00

7. ausência de comprovação de pagamento das folhas de pessoal empenhadas no período de setembro a dezembro de 2010, descumprindo o art. 6, III, da Lei nº 4.320/1964 c/c o Anexo I, Módulo II, item VIII e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.4.5.3, “b” da seção II).

b) condenar o responsável, Senhor Anselmo Barbosa Mourão, ao pagamento do débito de R\$ 32.269,05 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Anselmo Barbosa Mourão, a multa de R\$ 3.226,90 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, Senhor Anselmo Barbosa Mourão, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA em razão das irregularidades descritas no item 1 e 2 da alínea “a”;

e) aplicar multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao responsável, Senhor Vicente de Paula Soares Filho, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso II, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 4, 5, 6 e 7 da alínea “a”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) enviar a Procuradoria-Geral do Município de Brejo ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4279/2011 TCE

Processo apensado nº 4292/2011

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo

Responsável: Edmar Sales Ribeiro – Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, CPF nº 003.040.183-68, endereço Estrada da Guanabara, s/nº, Brejo/MA, CEP 65520-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Edmar Sales Ribeiro – Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 206/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de Brejo, de responsabilidade do Senhor Edmar Sales Ribeiro, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172,II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Edmar Sales Ribeiro, com base no art. o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 429/2012 – UTCOG-NACOG, não causaram, em tese, dano ao erário: ausência de comprovação de pagamento das folhas de pessoal empenhadas no exercício, descumprindo o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c o Anexo I, Módulo II, item VIII, “c” da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.3.5.3, “a” da seção II)

b) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, Senhor Edmar Sales Ribeiro, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA em

razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 3710/2011

Processo apensado nº 3712/2011

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nina Rodrigues

Responsável: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto – Secretário Municipal de Saúde, endereço Rua São Benedito nº 10, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP 65450-000

Procuradores constituídos: Achylles de Brito Costa, OAB/MA nº 7876-A, e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto – Secretário Municipal de Saúde. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 259/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Nina Rodrigues, de responsabilidade do Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 636/2011 – UTCOG-NACOG, não causaram, em tese, dano ao erário:

1. não encaminhamento do Balanço Financeiro e da relação das inscrições em restos a pagar, conforme determinação do Anexo I, Módulo III-B, itens VII e XIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (subitens 2.2.1 e 2.2.3.2 da seção II);

2. despesas realizadas sem a comprovação do devido processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitens 2.2.5.3, “a” da seção II):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Discovery Comércio Representação Ltda.	Aquisição de gêneros alimentícios	24.900,00

Espontânea Material Hospitalar Ltda.	Aquisição de medicamentos	15.000,00
Espontânea Material Hospitalar Ltda.	Aquisição de medicamentos	12.365,00
Espontânea Material Hospitalar Ltda.	Material hospitalar	8.947,37
Distribuidora Maximus	Aquisição de medicamentos	8.598,00
R. R. Portela	Aquisição de combustíveis	8.500,00
M. da Silva Vaz	Aquisição de gêneros alimentícios	9.525,00
Espontânea Material Hospitalar Ltda.	Material odontológico	9.699,90
M. da Silva Vaz	Aquisição de gêneros alimentícios	10.490,00
Distribuidora Maximus	Aquisição de medicamentos	10.000,00
Distribuidora Maximus	Aquisição de medicamentos	10.000,00

3. não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social/GPS para comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas, inobservância ao comando do art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991, c/c o Anexo I, Módulo I, item VI, "i" da IN TCE/MA nº 09/2005 (subitem 2.2.6.2 da seção II);

4. a Lei Municipal nº 314/2010 que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, inobservância da parte final disposta no Anexo I, Módulo I, item VI, "e", da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.6.3 da seção II).

b) aplicar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao responsável, Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 4 da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação do recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias dos servidores do Fundo Municipal de Saúde, durante o exercício de 2010, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3710/2011 TCE

Processo apensado nº 3711/2011

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nina Rodrigues

Responsável: Iara Quaresma do Vale Rodrigues - Prefeita Municipal, CPF nº 104.227.903-97, endereço Rua São

Benedito, nº 10, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP: 65450-000

Procuradores constituídos: Achylles de Brito Costa, OAB/MA nº 7876-A, e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 260/2015

Vistos e relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de Nina Rodrigues, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 636/2011 – UTCOG-NACOG, não causaram, em tese, nenhum dano ao erário:

1. despesas realizadas sem o devido processo licitatório, na aquisição de material educativo no valor de R\$ 12.971,58 com a empresa J. B. de Mesquita & Cia Ltda, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitem 2.3.5.3, “a” da seção II);

2. não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social/GPS para comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, descumprindo o comando do art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o Anexo I, Módulo I, item VI, “i” da IN TCE/MA nº 09/2005 (subitem 2.3.6.2 da seção II);

3. a Lei Municipal nº 314/2010, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, inobservância da parte final disposta no Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.3.6.3 da seção II).

b) aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a responsável, Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I do Regimento Interno em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação do recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas, durante o exercício de 2010, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Futado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3710/2011 TCE

Processo apensado nº 3714/2011 TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nina Rodrigues

Responsável: Iara Quaresma do Vale Rodrigues - Prefeita Municipal, CPF nº 104.227.903-97, endereço Rua São Benedito, nº 10, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP: 65450-000

Procuradores constituídos: Achylles de Brito Costa, OAB/MA nº 7876-A, e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 261/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de Nina Rodrigues, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 636/2011 – UTCOG-NACOG, às fls. 03 a 34 não causaram, em tese, nenhum dano ao erário:

1. despesas realizadas sem a comprovação do processo licitatório, conforme discriminadas a seguir, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (subitens 2.4.5.3, “a” da seção II):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Construtora Sousa Rodrigues Ltda.	Construção uma unidade escolar no conjunto Madalena Braga	70.00,00
Comercial Carvalho	Aquisição de ar condicionado	14.700,00
J. R. T Mesquita	Construção uma unidade escolar Municipal na Zona Rural	30.000,00
S.C. Malheiros e Indústria e Comércio	Serviços gráficos	12.530,00
S.C. Malheiros e Indústria e Comércio	Serviços gráficos	14.312,00
I. de J. Ribeiro Ferreira	Material de informática	16.579,50
J. B. de Mesquita & Cia Ltda.	Aquisição de cadeiras, armários mesas e estantes	40.792,50
Antares Distribuidora e Comércio de Materiais de Expediente Ltda.	Material de limpeza	8.086,35

2. não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social/GPS para comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas, inobservância no disposto do art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o Anexo I, Módulo I, item VI, “i” da IN TCE/MA nº 09/2005 (subitem

2.4.6.2 da seção II);

3. a Lei Municipal nº 314/2010, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, inobservância ao disposto na parte final do Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.4.6.3 da seção II).

b) aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a responsável, Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação do recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas, durante o exercício de 2010, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 04 de março 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3121/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Administração Direta de Davinópolis

Responsável: Francisco Pereira Lima, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 044.632.183-49, residente e domiciliado na Rua Davi Michel, nº 26, Centro. Davinópolis/MA. CEP: 65.927-000

Procuradores constituídos: Alessandra Nereida Sousa Silva OAB/MA nº 8340, José Fernandes da Conceição OAB/MA nº 8348 e Izabella Moreira Vaz OAB/MA nº 9595

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Davinópolis, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2006. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Davinópolis e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 280/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Davinópolis, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do

Maranhão o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 909/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Pereira Lima, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) imputar débito ao gestor, Senhor Francisco Pereira Lima, no valor de R\$ 477.306,25 (quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 dias, a contar da data da publicação deste Acordão, em razão da ausência de notas fiscais de pagamentos a pessoas físicas e jurídicas e pela não apresentação de folhas de pagamento da unidade FUNDEF, explicitadas nos itens 4.9.5.1, “a” e “b”, e 4.9.5.4 da seção IV, do Relatório de Informação Técnica nº 283/2007 UTCOG-NACOG;

c) responsabilizar o gestor em epígrafe, ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da LOTCE/MA), arbitrado no valor de R\$ 47.730,62 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acordão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira Lima, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da tomada de contas apresentar-se incompleta, ausência da Lei de Estrutura Organizacional, ausência de arrecadação do IPTU e ITBI, caracterização de renúncia de receitas, divergência entre a receita escriturada com a apurada pelo TCE/MA referente ao ICMS e IPVA, transferência de recursos à Associação Cristã da Vila Davi no valor mensal de R\$ 4.850,70 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta centavos) sem Lei específica, os processos licitatórios apresentam erros que os inquinam de irregularidades, ausência da assinatura do contador no Relatório de Controle Interno e ausência das folhas de pagamento do Senhor Prefeito, conforme itens da seção II 2.2, da seção III 3.2, da seção IV 4.2.3, 4.2.3.1, 4.3.1.1.3, 4.9.3, 4.11 e 4.9.4.1 a saber:

Procedimentos licitatórios com falhas formais:

1- A Tomada de Preços nº 023/2006, credor: Gráfica e Editora Stylus Ltda., desobedecendo os arts. 21, II e III, 27, I, II, III e IV, 38, III e VI, 40, II, III, §§ 1º e 2º, 60, 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988,

2- A Tomada de Preços nº 041/2006, credor: Wilson Construções, desobedecendo os arts. 21, II e III, 27, I, II, III e IV, 38, III e VI, 40, II, III, §§ 1º e 2º, 60, 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988,

3- A Tomada de Preços nº 037/2006, credor: Bazar e Papelaria do Estudante, desobedecendo os arts. 21, II e III, 27, I, II, III e IV, 38, III e VI, 40, II, III, §§ 1º e 2º, 60, 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988,

4- A Tomada de Preços nº 038/2006, credor: Distribuidora Castro, desobedecendo os arts. 21, II e III, 27, I, II, III e IV, 38, III e VI, 40, II, III, §§ 1º e 2º, 60, 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988,

5- A Carta Convite nº 05/2006, credor: Dagma Soares de Sá, desobedecendo os arts. 21, II e III, 27, I, II, III e IV, 38, III e VI, 40, II, III, §§ 1º e 2º, 60, 61, parágrafo único, e outras ocorrências que ferem a Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988,

6- A Carta Convite nº 07/2006, credor: Manoel Estevão do Nascimento, desobedecendo os arts. 21, II e III, 27, I, II, III e IV, 38, III e VI, 40, II, III, §§ 1º e 2º, 60, 61, parágrafo único, e outras ocorrências que ferem a Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988,

7- A Carta Convite nº 02/2006, credor: Auto Posto Central Ltda., desobedecendo os arts. 21, II e III, 27, I, II, III e IV, 38, III e VI, 40, II, III, §§ 1º e 2º, arts. 60, 61, parágrafo único, e outras ocorrências que ferem a Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988,

8- A Carta Convite nº 06/2006, credor: Noronha Soares Silva, desobedecendo os arts. 21, II e III, 27, I, II, III e IV, 38, III e VI, 40, II, III, §§ 1º e 2º, 60, 61, parágrafo único, e outras ocorrências que ferem a Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988,

9- A Carta Convite nº 044/2006, credor: Imperial Construção e Engenharia Ltda., desobedecendo os arts. 21, II e III, 27, I, II, III e IV, 38, III e VI, 40, II, III, §§ 1º e 2º, 60, 61, parágrafo único, e outras ocorrências que ferem a Lei nº 8.666/1993, sem a CND do INSS e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988,

10- A Carta Convite nº 02/2006, credor: Construtora UNETERRA Ltda., desobedecendo os arts. 21, II e III, 27,

- I, II, III e IV, 38, III e VI, 40, II, III, §§ 1º e 2º, 60, 61, parágrafo único, e outras ocorrências que ferem a Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988,
- 11- A Carta Convite nº 045/2006, credor: Comercial Chaves, desobedecendo os arts. 21, II e III, 27, I, II, III e IV, 38, III e VI, 40, II, III, §§ 1º e 2º, 60, 61, parágrafo único, e outras ocorrências que ferem a Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988,
- 12- A Carta Convite nº 027/2006, credor: Comercial Nutryza, desobedecendo os arts. 21, II e III, 27, I, II, III e IV, 38, III e VI, 40, II, III, §§ 1º e 2º, 60, 61, parágrafo único, e outras ocorrências que ferem a Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988,
- 13- A Carta Convite nº 05/2006, credor: Sebastião Magalhães Figueiredo, desobedecendo os arts. 21, II e III, 27, I, II, III e IV, 38, III e VI, 40, II, III, §§ 1º e 2º, 60, 61, parágrafo único, outras ocorrências que ferem a Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988, com a ausência dos certificados de registro dos veículos contratados,
- 14- A Carta Convite nº 021/2006, credor: Comercial Queiroz, desobedecendo os arts. 21, II e III, 27, I, II, III e IV, 38, III e VI, 40, II, III, §§ 1º e 2º, 60, 61, parágrafo único, e outras ocorrências que ferem a Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988,
- 15- A Carta Convite nº 043/2006, credor: Ponto Elétrico Ltda., desobedecendo os arts. 21, II e III, 27, I, II, III e IV, 38, III e VI, 40, II, III, §§ 1º e 2º, 60, 61, parágrafo único, e outras ocorrências que ferem a Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988,
- 16- A Carta Convite nº 048/2006, credor: Cerâmica Cinco Estrelas Ltda., desobedecendo os arts. 21, II e III, 27, I, II, III e IV, 38, III e VI, 40, II, III, §§ 1º e 2º, 60, 61, parágrafo único, e outras ocorrências que ferem a Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988,
- 17- A Carta Convite nº 03/2006, credor: Quarry Distribuidora, desobedecendo os arts. 21, II e III, 27, I, II, III e IV, 38, III e VI, 40, II, III, §§ 1º e 2º, 60, 61, parágrafo único, e outras ocorrências que ferem a Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988,
- 18- A Carta Convite nº 028/2006, credor: Elétrica Futura Ltda., desobedecendo os arts. 21, II e III, 27, I, II, III e IV, 38, III e VI, 40, II, III, §§ 1º e 2º, 60, 61, parágrafo único, e outras ocorrências que ferem a Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988,
- 19- A Carta Convite nº 024/2006, credor: Mercantil Avenida, desobedecendo os arts. 21, II e III, 27, I, II, III e IV, 38, III e VI, 40, II, III, §§ 1º e 2º, 60, 61, parágrafo único, e outras ocorrências que ferem a Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988,
- 20- A Carta Convite nº 06/2006, credor: construtora UNETERRA, desobedecendo os arts. 21, II e III, 27, I, II, III e IV, 38, III e VI, 40, II, III, §§ 1º e 2º, VI, arts. 60, 61, parágrafo único, e outras ocorrências que ferem a Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988, do RIT nº 283/2007 UTCOG/NACOG, aplicando o art. 67, III e IV da LOTCE/MA; X, referentes aos itens 1.1, 2.3.1 a 2.3.16, 2.3.17 e 4.3, da seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 283/2007 UTCOG-NACOG,
- e) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira Lima, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão do envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, relativos aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestre, ao Tribunal de Contas do Estado, com fundamento no art. 165, § 3º, da Constituição Federal/1988, nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o art. 274, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme o exposto no item 4.13.1 da seção IV, do Relatório de Informação Técnica nº 283/2007 UTCOG-NACOG;
- f) aplicar multa de 30% dos vencimentos anuais do Senhor Francisco Pereira Lima - Prefeito, a qual será calculado quando da apresentação dos documentos e justificativas da Defesa do presente Recurso de Reconsideração, com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, por deixar de divulgar os Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) no prazo estabelecido por lei (art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/00), conforme item 4.13.4 da seção IV, do RIT nº 283/2007 UTCOG NACOG;
- g) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 72.530,62 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Pereira Lima;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Davinópolis, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 477.306,25 (quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Pereira Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Oliveira Filho (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3121/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis

Responsável: Francisco Pereira Lima, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 044.632.183-49, residente e domiciliado na Rua Davi Michel, nº 26, Centro. Davinópolis/MA. CEP: 65.927-000

Procuradores constituídos: Alessandra Nereida Sousa Silva OAB/MA nº 8340, José Fernandes da Conceição OAB/MA nº 8348 e Izabella Moreira Vaz OAB/MA nº 9595

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2006. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 287/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 910/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Francisco Pereira Lima, com fundamento no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que foram detectadas irregularidades que revelaram infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira Lima, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da tomada de contas apresentar-se incompleta, pelo não envio em separado da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde ao TCE/MA e pela ausência dos procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos, material de expediente e limpeza, conforme itens: da seção II 2 (contrariar o art. 5º, § 9º, Anexo I, Módulo I, Item IX f), g), i) e j) e o Módulo III-B), da seção III 3.3.1 (desobedecer o art. 2º, da Lei nº

8.666/1993) do RIT nº 283/2007 UTCOG NACOG, a saber:

Procedimentos licitatórios não enviados:

- b1) Nota de empenho nº 625 - Credor: MMB Coelho Comércio – valor R\$ 6.881,00;
- b2) Nota de empenho nº 627 - Credor: MMB Coelho Comércio – valor R\$ 3.024,80;
- b3) Nota de empenho nº 619 - Credor: MMB Coelho Comércio – valor R\$ 2.761,60;
- b4) Nota de empenho nº 621 - Credor: MMB Coelho Comércio – valor R\$ 4.171,60;
- b5) Nota de empenho nº 939 - Credor: MMB Coelho Comércio – valor R\$ 7.122,00;
- b6) Nota de empenho nº 777 - Credor: CK Com. Rep. Ltda – valor R\$ 4.500,00;
- b7) Nota de empenho nº 941 - Credor: MMB Coelho Comércio – valor R\$ 5.065,00;
- b8) Nota de empenho nº 937 - Credor: MMB Coelho Comércio – valor R\$ 5.180,00;
- b9) Nota de empenho nº 775 - Credor: K de M Nascimento – valor R\$ 7.960,00;
- b10) Nota de empenho nº 1183 - Credor: AM Rego Comércio – valor R\$ 15.208,10;

c) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

d) Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3121/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Davinópolis

Responsável: Francisco Pereira Lima, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 044.632.183-49, residente e domiciliado na Rua Davi Michel, nº 26, Centro. Davinópolis/MA. CEP: 65.927-000

Procuradores constituídos: Alessandra Nereida Sousa Silva OAB/MA nº 8340, José Fernandes da Conceição OAB/MA nº 8348 e Izabella Moreira Vaz OAB/MA nº 9595

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Davinópolis, Senhor Francisco Pereira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2006. Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 32/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 908/2014 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Davinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pereira Lima, constantes dos autos do Processo nº 3121/2007-TCE/MA, devido às ocorrências destacadas na seção II, item 2.2, seção III 3.2, seção IV 4.2.3, 4.2.3.1, 4.3.1.1.3, 4.9.3, 4.9.4.1, 4.9.5.1, 4.9.5.4, 4.11, 4.13.1 e 4.13.4, do Relatório de Informação Técnica nº 283/2007 UTCOG/NACOG.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Oliveira Filho (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros

Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2993/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho

Responsável: Vera Maria Xavier Silva, brasileira, divorciada, Secretária de Administração, CPF nº 072.996.302-06, residente na Rua São Francisco S/Nº, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65.283-000

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Irregularidades que não prejudicam inteiramente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 520/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa da Prefeitura de Maranhãozinho, Senhora Vera Maria Xavier Silva, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 21 da Lei nº 8.258/05, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as referidas contas, visto que restam irregularidades que não as prejudicam inteiramente:

a) processos licitatórios referentes à aquisição de combustíveis e lubrificantes, de medicamentos e material hospitalar, de expediente e de construção, com obras e serviços de engenharia, entre outras despesas, sendo pago em torno de R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais), que apresentaram as seguintes irregularidades:

1) falta de publicação de editais de tomadas de preços em jornal de grande circulação no Estado, no Município ou na região, conforme art. 21, III, da Lei nº 8.666/93;

2) inobservância do prazo mínimo de quinze dias da publicação do edital até o recebimento das propostas ou da realização do evento, contrariando o disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

3) utilização indevida da modalidade tomada de preços na execução de obras referentes à construção e recuperação de estradas vicinais, pela soma de R\$ 2.062.364,33 (dois milhões, sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), em vez da concorrência, como determina o art. 23, I, c, da Lei nº 8.666/93;

b) realização de despesas com a aquisição de material hospitalar (R\$ 10.500,00) e de gêneros alimentícios (R\$ 31.204,00), sem observância ao princípio da licitação;

c) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 4º bimestres), via sistema LRF-Net do TCE/MA;

II) aplicar à responsável, Senhora Vera Maria Xavier Silva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8947/2011–TCE (Apensado ao processo nº 2993/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Maranhãozinho

Responsável: Iranilde Gomes Magalhães Costa, brasileira, casada, Secretária de Educação, CPF nº 471.819.313-34, residente na Rua Valdinar Monteiro, S/Nº, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65.283-000

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão do Fundeb. Inobservância ao princípio da licitação. Irregularidade que não prejudica integralmente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 521/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais da ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maranhãozinho, Senhora Iranilde Gomes Magalhães Costa, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 21 da Lei nº 8.258/05, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as referidas contas, visto que permanece apenas a realização de despesa com a aquisição de material de limpeza, na soma de R\$ 31.803,59 (trinta e um mil, oitocentos e três reais e cinquenta e nove centavos), sem observância ao princípio da licitação, irregularidade que não as prejudica inteiramente, considerando-se o seu contexto;

II) aplicar à responsável, Senhora Iranilde Gomes Magalhães Costa, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8951/2011–TCE (Apensado ao Processo nº 2993/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maranhãozinho

Responsável: Raimundo Sousa Lima, brasileiro, casado, Secretário de Saúde, CPF nº 076.575.793-15, residente na Rua São Francisco S/Nº, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65.283-000

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão do FMS. Inobservância ao princípio da licitação. Irregularidade que não prejudica integralmente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 522/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Maranhãozinho, Senhor Raimundo Sousa Lima, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 21 da Lei nº 8.258/05, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as referidas contas, visto que permanece apenas a realização de despesas com a aquisição de material hospitalar, de consumo e permanente, na soma de R\$ 56.091,96 (cinquenta e seis mil, noventa e um reais e noventa e seis centavos), sem observância ao princípio da licitação, irregularidade que não prejudica inteiramente as contas, considerando-se o seu contexto;

II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Sousa Lima, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8953/2011–TCE (Apensado ao processo nº 2993/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maranhãozinho

Responsável: Sandra Maria Pinheiro Silva, brasileira, casada, Secretária de Assistência Social, CPF nº 415.645.102-04, residente na Rua Valdinar Monteiro, S/Nº, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65.283-000

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão do FMAS. Saneamento integral das irregularidades arroladas. Julgamento regular. Quitação à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 523/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Maranhãozinho, Senhora Sandra Maria Pinheiro Silva, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 20 da Lei nº 8.258/05, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, em razão do saneamento integral das irregularidades arroladas, dando-se plena quitação à responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2969/2010-TCE (apensado ao Processo nº 2962/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lagoa Grande do Maranhão

Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 558.520.093-34, residente no conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000; e Manoel Eliodônio Lima Viana, brasileiro, casado, ex-Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão, CPF nº 279.217.353-04, residente na Rua Mendes Fonseca, nº 114, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499) e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão do FMAS. Saneamento integral das irregularidades arroladas. Julgamento regular. Quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 776/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa Grande do Maranhão, Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo e Manoel Eliodônio Lima Viana, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em julgar regulares as

contas em epígrafe, em razão do saneamento integral das irregularidades arroladas, dando-se plena quitação aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3432/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Grajaú

Recorrente: Raimundo Marcelo Marques Neto, CPF nº 054.586.503-44, domiciliado na rua T, casa 5, Bairro Cohaserma, São Luís/MA, CEP 65.072-240.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 694/2013

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viveira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Marcelo Marques Neto, em face do Acórdão PL-TCE nº 694/2013 que julgou irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Grajaú, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade. Conhecimento. Desprovemento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Grajaú.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 777/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Raimundo Marcelo Marques Neto, no exercício financeiro de 2008, gestor e ordenador de despesas, o qual interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 694/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 648/2015 - GPRC01 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar-lhe provimento em razão da permanência de todas as irregularidades;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 694/2013;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 694/2013, e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 694/2013;

f - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 694/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3964/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Colinas

Responsável: Raimundo Nonato dos Santos, CPF nº154.754.252-72, residente e domiciliado na Av. José dos Reis, s/nº, Centro, Colinas-MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Colinas. Posição financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro de 2010, em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Publicação. Remessa à Câmara Municipal de Colinas, após transcurso do prazo recursal. Arquivamento de peças dos autos neste TCE, por meio digital. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Município de Colinas e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 800/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Colinas, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1) julgar irregulares as contas ora examinadas, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato dos Santos, fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas nos incisos 2, 3 e 4 do presente acórdão, recomendando ao gestor ou seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2) condenar o gestor responsável pelas contas, a ressarcir ao erário municipal a quantia de R\$ 126.671,28 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) não validação do documento de autenticação de Nota Fiscal para órgão público (DANFOP), no valor de R\$ 5.235,00 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais) – (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº457/2012 – UTCGE/NUPEC2, item 2.3.2.1, fl. 05; Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº2393/2015-UTCEX3, item 4, fl. 311);

b) Ausência de retenção e pagamento da contribuição previdenciária referente aos subsídios dos vereadores no valor de R\$ 121.436,28 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) - (RIT, item 6.3.1, fl. 10, RITC, item, 12, fl. 319/320).

3) imputar à gestora a multa de R\$ 12.667,12 (doze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e doze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito a que ora é condenado a ressarcir, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/0, c/c art. 273 do Regimento Interno deste TCE, a ser recolhida ao Erário Municipal;

4) aplicar ao gestor a multa de R\$ 21.837,52 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois

centavos), com fulcro nos arts. 23, § 2º, 67, I, da Lei 8.258/05, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Erário Municipal, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, em decorrência das seguintes irregularidades:

- a) classificação indevida de despesa - (RIT, item 2.3.1.1, fls. 04/05; RITC, item 2, fl. 309) - Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- b) ocorrências quanto aos contratos de prestação de serviços realizados com a Empresa Acinfo – Assessoria Contábil, Jurídica e Informática S/C Ltda - (RIT, Item 2.3.1.2, fls. 04/05; RITC, Item 3, fls. 310/311) – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- c) ocorrências no processo licitatório, Convite nº 001/2010, referente a serviços de consultoria contábil - (RIT, item 2.3.2, fls. 05/06, RITC, item 5, fls. 312/313) – Multa de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais);
- d) ausência de processo licitatório referente à reforma do prédio da Câmara Municipal (RIT, item 2.3.2.2, fl. 06; RITC, item 6, fls. 313/314) – Multa de R\$ 6.237,52 (seis mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos);
- e) fragmentação de despesa sujeita a processo licitatório - (RIT, item 2.3.2.3, fl. 07; RITC, item 7, fls. 314/317) – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- f) ocorrências quanto aos pagamentos das parcelas referentes à consignação bancária dos servidores e vereadores – (RIT, item 3.3.1, fl.08/, RITC, item, 8, fls. 317/318) – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- g) ocorrências quanto à escrituração – (RIT, item 5.1, fl. 09, RITC, item, 8, fl. 318) – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- h) ocorrências quanto ao pessoal administrativo – efetivo e comissionado - (RIT, item 6.1.1, fl. 10, RITC, item, 10, fl. 318) – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- i) ocorrências quanto ao subsídio dos vereadores – (RIT, item 6.1.2.2, fl. 10, RITC, item, 11, fl. 318/319) – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- j) despesa com folha de pagamento da Câmara ultrapassou o limite legal - (RIT, item 7.5, fl. 12, RITC, item, 13, fl. 320) – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais); 5) aplicar ao Gestor a multa de R\$ 13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), correspondente a 30% do salário do gestor responsável, referente à Agenda Fiscal – não comprovação da publicação dos RGF's ((RIT, item 8.1, fl. 13, RITC, item, 15, fl. 321), em cumprimento ao art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000.
- 5) aplicar ao Gestor a multa de R\$ 13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), correspondente a 30% do salário do gestor responsável, referente à Agenda Fiscal – não comprovação da publicação dos RGF's ((RIT, item 8.1, fl. 13, RITC, item, 15, fl. 321), em cumprimento ao art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000.
- 6) determinar à publicação deste Acórdão pertinente a esta Decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Responsável, Senhor Raimundo Nonato dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;
- 7) encaminhar à Câmara Municipal de Colinas, após comprovada a quitação do débito e das multas, os autos de que aqui se cuidam, acompanhados de cópia deste Acórdão e de sua Publicação, recomendando ao gestor ou seus sucessores que evitem reincidências, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00, e que disponibilizem as presentes contas pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- 8) determinar o arquivamento neste TCE, por meio eletrônico, para fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10366/2012-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barão de Grajaú

Recorrente: Raimundo Nonato e Silva, CPF nº 066.034.833-00, residente na Avenida Mário Bezerra, s/nº, Centro, Barão de Grajaú/MA, 65660-000

Procurador constituído: Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8.513

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1715/2010

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Raimundo Nonato e Silva, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE Nº 1715/2010, emitido sobre as contas de gestão anual do FMAS de Barão de Grajaú, referentes ao exercício financeiro de 2007. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 809/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1715/2010, emitido sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em: não conhecer do recurso, por não ter sido comprovada a incidência de nenhuma das hipóteses de cabimento previstas nos incisos I, II e III do referido art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10367/2012-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú

Recorrente: Raimundo Nonato e Silva, CPF nº 066.034.833-00, residente na Avenida Mário Bezerra, s/nº, Centro, Barão de Grajaú/MA, 65660-000

Procuradores constituídos: Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8.513

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1713/2010

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão impetrado pelo Senhor Raimundo Nonato e Silva, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE Nº 1713/2010, emitido sobre as contas de gestão anual da administração direta do município de Barão de Grajaú, referentes ao exercício financeiro de 2007. Não conhecido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 810/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1713/2010, emitido sobre as contas de gestão anual da Administração Direta do município de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, gestor e ordenador de despesas membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em: não conhecer do recurso, por não ter sido comprovada a incidência de nenhuma das hipóteses de cabimento previstas nos incisos I, II e III do referido art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10368/2012-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barão de Grajaú

Recorrente: Raimundo Nonato e Silva, CPF nº 066.034.833-00, residente na Avenida Mário Bezerra, s/nº, Centro, Barão de Grajaú/MA, 65660-000

Procurador constituído: Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8.513

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1714/2010

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Raimundo Nonato e Silva, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE Nº 1714/2010, emitido sobre as contas de gestão anual do FMS de Barão de Grajaú, referentes ao exercício financeiro de 2007. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 811/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1714/2010, emitido sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em: não conhecer do recurso, por não ter sido comprovada a incidência de nenhuma das hipóteses de cabimento previstas nos incisos I, II e III do referido art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10369/2012-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Barão de Grajaú

Recorrente: Raimundo Nonato e Silva, CPF nº 066.034.833-00, residente na Avenida Mário Bezerra, s/nº, Centro, Barão de Grajaú/MA, 65660-000

Procuradores constituídos: Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8.513

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1716/2010

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Raimundo Nonato e Silva, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE Nº 1716/2010, emitido sobre as contas de gestão anual do Fundeb do município de Barão de Grajaú, referentes ao exercício financeiro de 2007. Não conhecido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 812/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1716/2010, emitido sobre as contas de gestão anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em: não conhecer do recurso, por não ter sido comprovada a incidência de nenhuma das hipóteses de cabimento previstas nos incisos I, II e III do referido art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3450/2009

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de reconsideração)

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão

Recorrente: Celson César do Nascimento Mendes, brasileiro, divorciado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 874.567.293-87, residente na Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP 65.263-000

Advogados constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023) e outros

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2013 e Acórdão PL-TCE nº 229/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Prestação de contas incompleta. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Falta de aplicação mínima de recursos na educação. Escrituração contábil inconsistente. Repasse de verbas ao Poder Legislativo acima do teto constitucional. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2013 pela desaprovação. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 229/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 813/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, Prefeito do Município de Porto Rico, exercício financeiro de 2008, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2013 e o Acórdão PL-TCE nº 229/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para:

I) manter a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2013, pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Celson César do Nascimento Mendes, Município de Porto Rico, exercício financeiro de 2008, visto que as irregularidades detectadas no processo revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme relacionado abaixo:

a) não encaminhamento ao TCE de cópia de documentos legalmente exigidos, a seguir relacionados: 1) lei que fixou o valor do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais; 2) lei que instituiu o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores; 3) identificação das escolas construídas ou reformadas; 4) resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do Conselho Municipal de Saúde; 5) relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados; 6) anexos de metas e de riscos fiscais na LDO; 7) pareceres e atas do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), entre outros;

b) repasse total de verbas transferidas ao Poder Legislativo acima do percentual constitucional de 8%, sendo apurado o equivalente a 8,30%, ou seja, R\$ 12.021,52 (doze mil, vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) repassados além do permitido;

c) escrituração contábil inconsistente, em razão dos seguintes fatos:

1) o balanço patrimonial registra valores diferentes para o total das contas do ativo (R\$ 2.302.692,55) e do passivo (R\$ 2.262.218,95);

2) falta de contabilização das mutações patrimoniais na demonstração das variações patrimoniais;

d) falta de aplicação mínima de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação, sendo apurado percentual equivalente a 55,20%;

e) falta de comprovação de certificação do responsável contábil junto ao conselho de classe, bem como não há comprovação de que ele é servidor efetivo ou comissionado da prefeitura, contrariando o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005;

f) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, de todos os relatórios;

g) falta de comprovação da realização de audiências públicas no município em 2008, contrariando o disposto nos arts. 9º, § 4º, e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

II) manter integralmente os termos do Acórdão PL-TCE nº 229/2014, que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes;

III) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro

Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3629/2010

Natureza: Prestação anual de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão

Recorrente: Aguinildo Coimbra, brasileiro, casado, ex-Presidente de Câmara, CPF nº 570.913.583-68, residente na Avenida São Tomáz Aquino, nº 10, Bairro Sá Viana, São Luís/MA, CEP 65.000-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do Presidente da Câmara. Divergências na escrituração contábil. Despesa total do Poder Legislativo acima do teto constitucional de 8%. Despesa total com as folhas de pagamento acima do teto constitucional de 70%. Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Divergência no registro de valores devidos ao INSS. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 814/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, Senhor Aguinildo Coimbra, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) envio intempestivo da prestação de contas ao TCE;
- b) não envio ao TCE de cópia do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da câmara;
- c) despesa total do Poder Legislativo acima do teto constitucional de 8%, sendo apurado percentual equivalente a 8,62%;
- d) despesas realizadas no total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), cujas notas fiscais estão desacompanhadas do respectivo Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (Danfop);
- e) despesas orçamentárias, no total de R\$ 12.096,98 (doze mil, noventa e seis reais e noventa e oito centavos), incorretamente lançadas nos elementos de despesas Contratação por Tempo Determinado, Vencimento e Vantagens Fixas, Diárias, Material de Consumo e Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica, considerando-se a sua natureza;
- g) nota fiscal comprovante de despesa, na soma de R\$ 2.130,65 (dois mil, cento e trinta reais e sessenta e cinco centavos), cuja validação do Danfop ocorreu após a sua emissão;
- h) concessão de diárias ao presidente da câmara, na soma de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), cujas portarias apresentam justificativas e motivações de maneira genérica;
- i) realização de despesa com a locação de veículo, na soma de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), sem observância ao princípio da licitação;
- j) irregularidades relativas à contratação de pessoal, sendo:
 - 1) contratação de advogada sem motivação específica, pelo período de 12 meses, no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo, inclusive, essa despesa ser incluída como Outras Despesas de Pessoal;

- 2) contratação temporária de profissional contábil, pelo período de 12 meses, no total de R\$ 30.296,00 (trinta mil, duzentos e noventa e seis reais), sem lei anterior estabelecendo esse tipo de contratação;
- k) remuneração do Presidente da Câmara acima do percentual constitucional de 20%, aplicado sobre o subsídio do deputado estadual, resultando no recebimento indevido da quantia de R\$ 3.878,28 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos);
- l) despesa total com as folhas de pagamento acima do teto constitucional de 70%, sendo apurado percentual equivalente a 85,90%;
- m) irregularidades referentes às contribuições previdenciárias devidas ao INSS, sendo:
- 1) divergência entre a contabilização dos valores retidos (R\$ 21.432,60) e recolhidos (R\$ 13.328,00), em relação ao apurado pelo TCE (R\$ 20.280,40) e (R\$ 13.820,80), respectivamente;
- 2) falta de retenção e de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários de assessor contábil e de assessor jurídico;
- 3) falta de empenho e de recolhimento da parte patronal ao INSS;
- n) divergências na apuração dos valores retidos e recolhidos do imposto sobre serviços (R\$ 3.494,20 e R\$ 3.429,07) e do imposto de renda retido na fonte (R\$ 4.712,82 e R\$ 4.901,07), em relação ao apurado pelo TCE (R\$ 2.819,15 e R\$ 0,00 de ISSQN) e nada foi encontrado sobre o IRRF;
- o) escrituração contábil nos livros Diário e Razão sem observância ao princípio da especificação, em desconformidade com o § 6º do art. 5º, c/c o § 2º do art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;
- p) profissional contábil inserido na folha de pagamento da câmara e da prefeitura simultaneamente, caracterizando acúmulo ilegal de cargos públicos;
- q) falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive por meio eletrônico;
- II) imputar ao responsável, Senhor Aguinildo Coimbra, o débito de R\$ 12.678,28 (doze mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), sendo:
- 1) R\$ 3.878,28 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), indevidamente recebidos pelo Presidente da Câmara, em relação ao subsídio do deputado estadual;
- 2) R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), pela comprovação de despesas com notas fiscais desacompanhadas de Danfop;
- III) aplicar ao responsável, Senhor Aguinildo Coimbra, a multa de R\$ 1.267,82 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- IV) aplicar ao responsável, Senhor Aguinildo Coimbra, a multa de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55);
- V) aplicar ao responsável, Senhor Aguinildo Coimbra, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes (inobservância ao princípio da licitação, divergências na escrituração contábil, despesa total do Poder Legislativo acima do teto constitucional de 8%, falta de Danfops, despesa total com as folhas de pagamento acima do teto constitucional de 70%, dentre outras), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);
- VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança

das multas ora aplicadas;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2962/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 558.520.093-34, residente no conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000; e Manoel Eliodônio Lima Viana, brasileiro, casado, ex-Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão, CPF nº 279.217.353-04, residente na Rua Mendes Fonseca, nº 114, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499) e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas da administração direta. Tomada de contas incompleta. Processos licitatórios irregulares. Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 820/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais dos ordenadores de despesa da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo e Manoel Eliodônio Lima Viana, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não envio ao TCE de cópia do demonstrativo analítico da receita própria do Município;
- b) realização de despesas com obras e serviços de engenharia, com a aquisição de combustíveis e de portões de ferro, com o aluguel de máquinas pesadas, entre outras, na soma de R\$ 128.468,80 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), sem observância ao princípio da licitação;
- c) processos licitatórios referentes a obras e serviços de engenharia, à aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos e material de expediente, com a prestação de serviços gráficos, entre outras despesas, no montante de R\$ 2.679.212,95 (dois milhões, seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e cinco centavos), que apresentaram, entre outras, as seguintes irregularidades: a) falta de documentos relativos à regularidade fiscal, e à qualificação técnica e econômico-financeira; b) falta de publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial; c) falta de orçamento prévio através de pesquisa de preço no mercado; d) falta de minutas de contratos e de pareceres jurídicos relativos a tais minutas; e) falta de publicação de avisos de editais de licitações na imprensa oficial; f) falta de projetos básicos e executivos e de termos de recebimento provisório e definitivos de obras;

d) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação desses relatórios, inclusive por meio eletrônico;

II) aplicar ao Prefeito, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) via sistema LRF-Net do TCE/MA (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05 c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

III) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo e Manoel Eliodônio Lima Viana, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das demais irregularidades, que configuram a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2967/2010-TCE (apensado ao Processo nº 2962/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lagoa Grande do Maranhão

Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 558.520.093-34, residente no conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000; e Manoel Eliodônio Lima Viana, brasileiro, casado, ex-Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão, CPF nº 279.217.353-04, residente na Rua Mendes Fonseca, nº 114, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499) e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do FMS. Inobservância ao princípio da licitação. Processos licitatórios irregulares. Julgamento irregular. Aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 821/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais dos ordenadores de despesa do Fundo

Municipal de Saúde de Lagoa Grande do Maranhão, Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo e Manoel Eliodônio Lima Viana, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) realização de despesas com a prestação de serviços médicos e de transportes e com a aquisição de material de consumo e de combustíveis, na soma de R\$ 83.863,78 (oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), sem observância ao princípio da licitação;

b) processos licitatórios referentes a reforma em unidade de saúde e a fornecimento de medicamentos, no total de R\$ 639.884,48 (seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), que apresentaram, entre outras, as seguintes irregularidades: 1) falta de comprovação de entrega dos convites datados e assinados; 2) falta de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial; 3) falta de pesquisa de preços no mercado local; 4) falta de comprovantes de regularidade fiscal; 5) falta de documentação relativa à qualificação técnica e econômica;

II) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo e Manoel Eliodônio Lima Viana, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das demais irregularidades, que configuram a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2971/2010-TCE (apensado ao Processo nº 2962/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lagoa Grande do Maranhão

Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 558.520.093-34, residente no conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000; e Manoel Eliodônio Lima Viana, brasileiro, casado, ex-Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão, CPF nº 279.217.353-04, residente na Rua Mendes Fonseca, nº 114, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499) e outros
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do Fundeb. Inobservância ao princípio da licitação. Processos licitatórios irregulares.
Julgamento irregular. Aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 822/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais dos ordenadores de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Lagoa Grande do Maranhão, Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo e Manoel Eliodônio Lima Viana, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) realização de despesas com a execução de obras e serviços de engenharia, com a prestação de serviços de transportes, com a aquisição de combustíveis e de material permanente, entre outras despesas, na soma de R\$ 563.035,32 (quinhentos e sessenta e três mil, trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), sem observância ao princípio da licitação;

b) processos licitatórios referentes à aquisição de gêneros alimentícios e de materiais diversos e a reforma de escolas, no total de R\$ 1.070.778,47 (um milhão, setenta mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), que apresentaram, entre outras, as seguintes irregularidades: 1) parecer jurídico sem a assinatura e sem o número da OAB do advogado; 2) falta de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial; 3) falta de pesquisa de preços no mercado local; 4) falta de projetos básico, executivo e de termos de recebimento provisório e definitivo de obras; 5) falta de publicação de aviso de editais de licitação no Diário Oficial e/ou em jornais de grande circulação;

II) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo e Manoel Eliodônio Lima Viana, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das demais irregularidades, que configuram a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5661/2008–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacurituba

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva, brasileiro, casado, portador do CPF nº 035.310.743-34 e do RG nº 106.056 (SSP/MA), residente na Rua São Lino, nº 15, Centro, Bacurituba/MA, CEP 65.233-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas do Gestor do FMAS. Saneamento das irregularidades inicialmente constatadas. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 829/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacurituba, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, referentes ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5990/2008–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bacurituba

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva, brasileiro, casado, portador do CPF nº 035.310.743-34 e do RG nº 106.056 (SSP/MA), residente na Rua São Lino, nº 15, Centro, Bacurituba/MA, CEP 65.233-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas do Gestor do Fundeb. Saneamento das irregularidades inicialmente constatadas. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 830/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bacurituba, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, referentes ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as

referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5629/2013 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: Metaço Metalúrgica Ltda.

Responsável: Raimundo Nonato Silva Júnior – Presidente, situada na Rua João Cabral nº 2500, Norte, Pirajá, Teresina Piauí, CEP: 64.003-150

Denunciado: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Responsáveis: José de Ribamar da Cruz Ribeiro (Prefeito), CPF nº 225.986.853-34, residente no Conjunto Habitacional Isabela, Nina Rodrigues/MA, CEP: 65.450-000 e Raimundo Nonato Silva Júnior, (Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL), CPF nº 941.660.993-53, residente na Rua Zacarias Lopes, s/n, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP nº 65.450-000.

Procurador constituído: Plácido Antunes Carvalho Rocha, OAB/MA nº 9246.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pela Metaço Metalúrgica Ltda., por meio do seu Presidente, Senhor Raimundo Nonato Silva Júnior, a respeito de supostas ilicitudes na licitação Pregão Presencial nº 021/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues, cujo objeto é a aquisição de carteiras escolares. Conhecimento. Aplicação de multas. Juntada dos autos ao Processo de Tomada de Contas Anual do Município de Nina Rodrigues, exercício de 2013, Processo nº 4190/2014.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 835/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Metaço Metalúrgica Ltda., por meio do seu Presidente, Senhor Raimundo Nonato Silva Júnior, a respeito de supostas ilicitudes na licitação Pregão Presencial nº 021/2013, realizado Pela Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues, que tem como objeto a aquisição de carteiras escolares, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a. conhecer da presente Denúncia nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b. Determinar a juntada dos presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual do Gestor, exercício financeiro de 2013 (Processo nº 4190/2014) para aplicação de multa solidária de R\$ 2.100 (dois mil e cem reais) aos Senhores Raimundo Nonato Silva Júnior e José de Ribamar Cruz Ribeiro, com fundamento nos art. 12-A, 12-B e 15-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003 e art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de

Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
 Presidente
 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
 Relator
 Paulo Henrique Araújo dos Reis
 Procurador de Contas

Processo nº 4013/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Graça Aranha

Responsável: Edivânio Nunes Pessoa, CPF nº 839.858.833-00, Rua Nova, Graça Aranha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Graça Aranha, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 104/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 604/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Graça Aranha, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do processo nº 4013/2011, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 262/2012-UTCOG/NACOG-04:

a.1) a Prestação de Contas do Município de Graça Aranha atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2.1, do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DE 2005	
Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	Alínea III
De Natureza Contábil	
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do Município, até o exercício anterior e dos bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados do patrimônio municipal durante o exercício, conforme demonstrativos nº 05 e nº 06 do anexo I;	- h
Relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos.	- j
Demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimentos; § 4º do art. 12 da Lei nº 4.320/64	- l
No Âmbito do processo orçamentário:	IV
Decreto (e, se houver, suas alterações) do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (arts. 8º e 13º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).	- c
No Âmbito da receita tributária própria:	V
Relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as	

ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, consoante estabelece o art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.	- c
No Âmbito da despesa total com pessoal:	VI
Lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal);	- e
Leimunicipal, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício (art. 2º e 6º, inciso II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993);	- f
Relação contendo o número de servidores dispostos no Município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando ainda, a data de admissão, cargo, nível e vencimento, conf. o demonstrativo nº 10 do anexo I.	- h
No Âmbito do endividamento:	VII
Demonstração da dívida fundada interna conforme demonstrativo nº 23 do anexo I.	- b
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde:	IX
Plano de saúde e o relatório de gestão, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), este último contemplando a avaliação dos resultados alcançados com o desenvolvimento dos programas do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município, acompanhados do demonstrativo de aplicação do percentual mínimo exigido nos arts. 198 e 77 (do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), da Constituição Federal, nas ações e serviços públicos de saúde, observadas as instruções do Ministério da Saúde que disciplina a matéria;	- a
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI);	- d
Certidão contendo a composição do CMS, bem como sua respectiva representatividade distribuída entre usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços;	- e
Declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde.	- h

a.2) ausência do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em afronta ao disposto no art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o descumprimento do limite de abertura de crédito suplementar, em afronta ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal c/c a própria Lei Orçamentária Anual (seção II, itens 1.2.2 e 1.2.4, do RIT);

a.3) ausências de norma disciplinando a execução orçamentária; o repasse financeiro ao Poder Legislativo acima do limite legal; da relação de precatórios, e de norma regulamentando os serviços passíveis de terceirização, assim como registrou o repasse financeiro ao Poder Legislativo acima do limite legal (seção III, itens 3.2; 3.3 ; 3.6 e 3.7, do RIT);

a.4) ausência de inventário de bens e divergências contábeis entre o Ativo Real Líquido e o Balanço Patrimonial (seção III, itens 4.1 e 4.2, do RIT);

a.5) ausência da relação de servidores e da lei sobre contratações temporárias (seção III, itens 6.1 e 6.4, do RIT);

a.6) ausência da lei criando o CACS; aplicação a menor das receitas do FUNDEB; descumprimento do percentual a ser aplicado em ações de saúde e ausência do Plano de Ação da Assistência Social (seção III, itens 7.1; 7.2; 7.4; 8.4 e 9.1, do RIT);

a.7) não atendimento das exigências contida na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, quanto à responsabilidade técnica do profissional que assinou a Tomada de Contas (seção III, item 10.3, do RIT);

a.8) encaminhamento intempestivo ao TCE de todos os Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (seção III, item 13.1, do RIT);

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e

Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas;

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2956/2010–TCE

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 558.520.093-34, residente no conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000

Advogados: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Falta de contabilização de receitas. Divergência na escrituração contábil.

Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas.

Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 106/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

Demitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2009, vez que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

a) falta de contabilização de receita proveniente de transferência de convênio estadual junto à então Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID), sendo o Convênio nº 99/2009, com Ordem Bancária nº 940, no valor de R\$ 1.197.000,00 (um milhão, cento e noventa e sete mil reais), paga em 14/04/2009, e o Convênio nº 270/2008, com Ordem Bancária nº 890, no valor de R\$ 302.400,00 (trezentose dois mil e quatrocentos reais), paga em 13/04/2009, referentes à pavimentação de ruas com asfalto e bloquetes, totalizando a importância de R\$ 1.499.400,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil e quatrocentos reais) não contabilizada, conforme informação obtida no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM);

b) divergência entre a contabilização das despesas inscritas em restos a pagar no final do exercício no balanço patrimonial (R\$ 905.339,59) e no demonstrativo específico (R\$ 731.437,94);

c) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação desses relatórios, inclusive por meio eletrônico;

Enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3363/2010-TCE – apensos os Processos nº 3362/2010, nº 3364/2010 e nº 3365/2010

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Primeira Cruz

Responsável: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea, CPF nº 330.974.613-53, residente na Avenida 16 de Outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-970

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas de gestão da administração direta de Primeira Cruz, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sérgio Ricardo Albuquerque Bógea. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 354/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta de Primeira Cruz, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo Albuquerque Bógea, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6167/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor total de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no RIT nº 245/2011 - UTCOG – NACOG:
 - b1. R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à existência de divergência entre a receita escriturada pelo gestor e a apurada pelo TCE/MA (item 3.1.1.1, seção III);
 - b2. R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à divergência entre os valores apresentados no Anexo 14-Balanco Patrimonial e os informados no Anexo 16-Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (item 3.1.2.1, seção III);
 - b3. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (item 3.3.3.1, seção III);
 - b4. R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado (item 3.4.3.1, seção III);
 - b5. R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º bimestre ao 6º bimestre) ao TCE (item 3.5.1, seção III).
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado,

uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3363/2010 -TCE-MA – apensado o Processo nº 3362/2010

Natureza: Tomadas de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Primeira Cruz/MA

Responsável: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea, CPF nº 330.974.613-53, residente na Avenida 16 de Outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-970; e Angélica Maria Melo Castro, CPF nº 220.460.623-53, residente na Rua Clovis Bevilacqua, nº 22, Cutim Anil, Primeira Cruz/MA, CEP nº 65.190-065

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomadas de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Primeira Cruz, de responsabilidade dos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea e Angélica Maria Melo Castro, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 355/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Primeira Cruz, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea e da Senhora Angélica Maria Melo Castro, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 6168/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea e Angélica Maria Melo Castro, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica;
- b) aplicar, solidariamente, aos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea e Angélica Maria Melo Castro, a multa no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, devido a divergência entre os valores apresentados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e os informados no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, constante no item 3.1.2.3, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 245/2011 UTCOG-NACOG;
- c) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido pelos responsáveis no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator),

Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3363/2010-TCE – apensado o Processo nº 3364/2010

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Primeira Cruz

Responsáveis: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea, CPF nº 330.974.613-53, residente na Avenida 16 de Outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-970; e Aristeu Marques de Almeida, CPF nº 207.290.733-00, residente na Avenida Paz, s/nº, Parque Shalon, Bloco A, Apto. 103, Condomínio Rei Salomão, São Luís/MA, CEP 65.190-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Primeira Cruz, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sérgio Ricardo Albuquerque Bógea, e do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Aristeu Marques de Almeida. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 366/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Primeira Cruz, de responsabilidade dos Senhores Sérgio Ricardo Albuquerque Bógea e Aristeu Marques de Almeida, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6169/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea e Aristeu Marques de Almeida, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea e Aristeu Marques de Almeida, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sobo código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no RIT nº 245/2011 - UTCOG – NACOG, a saber:
 - b1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (item 3.3.3.2, seção III);
 - b2. R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado (item 3.4.3.2, seção III);
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea e Aristeu Marques de Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3363/2010-TCE – apensado o Processo nº 3365/2010

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Primeira Cruz

Responsáveis: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea, CPF nº 330.974.613-53, residente na Avenida 16 de Outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-970; e Genilson Farias Lira, CPF nº 255.604.843-34, residente na Rua 04, Quadra 13, nº 17, Planalto Pingão, São Luís/MA, CEP 65.060-290

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Primeira Cruz, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Sérgio Ricardo Albuquerque Bógea e Genilson Farias Lira. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 370/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Primeira Cruz, de responsabilidade dos Senhores Sérgio Ricardo Albuquerque Bógea e Genilson Farias Lira, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6170/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea e Genilson Farias Lira, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea e Genilson Farias Lira, fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no RIT nº 245/2011 -

UTCOCG – NACOG, a saber:

- b1. R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à divergência entre valores apresentados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e os informados no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (item 3.1.2.4, seção III);
- b2. R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devido a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (item 3.3.3.4, seção III);
- b3. R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado (item 3.4.3.4, seção III);
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea e Genilson Farias Lira. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PAUTA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 4 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - CONSULTA - PROCESSO Nº 5989/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE ICATU

Responsável: Carlos Sergio Pereira da Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Salomão Silva Sousa - OAB/MA 699

Advogado: Poliana Lopes Vilela - OAB/MA 8239

Advogado: Cássia Etienne Nunes Lisboa - OAB/DF 25498

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 28/10/2015 (antes do voto do Relator).

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2812/2009 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO

Responsável: Eduardo Ribeiro da Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Recurso de Reconsideração.

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4531/2011- GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Meneses

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: TC Ad Direta, TC FMS (Processo apensado nº 4613/2011), TC FMAS (Processo apensado nº 4615/2011) e TC FUNDEB (Processo apensado nº 4614/2011).

4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4939/2013 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TIMON

Responsável: Florisa Batista de Carvalho Santos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Responsáveis: Edivar de Jesus Ribeiro e Florisa Batista de Carvalho Santos.

5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3011/2005 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO

Responsável: Yara Lúcia Pereira de Macedo - Chefe de Gabinete

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Francisca Marlúcia de Mesquita Carneiro Viana - OAB/MA 3384

Advogado: José de Ribamar Viana - OAB/MA 8521

Observação: Manuel Serafim Reis e Luiz Francisco de Assis Leda - Responsáveis pelas Contas de Gestão.

6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 5996/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

Responsável: Dioni Alves da Silva - Prefeito

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8598

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9

Observação: Embargos de Declaração - FMS de Ribamar Fiquene, 2008.

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 5997/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

Responsável: Dioni Alves da Silva

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8598

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9

Observação: Embargos de Declaração contra o Parecer Prévio nº 47/2015 que desaprovou as contas de governo do Município de Ribamar Fiquene 2008.

8- TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 5998/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

Responsável: Dioni Alves da Silva - Prefeito

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8598

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9

Observação: Embargos de Declaração - Administração Direta de Ribamar Fiquene, 2008.

9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 5999/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

Responsável: Dioni Alves da Silva - Prefeito

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8598

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9

Observação: Embargos de Declaração - Fundo Municipal de Assistência Social de Ribamar Fiquene, 2008.

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 6001/2009 -

GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

Responsável: Dioni Alves da Silva

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8598

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9

Observação: Embargos de Declaração - Fundeb de Ribamar Fiquene, 2008.

11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3384/2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL

Responsável: Agenor Almeida Filho - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Advogado: Agenor Almeida Filho - OAB/MA 4263

Observação: Recurso de Reconsideração

VISTA À PROCURADORA DE CONTAS FLÁVIA GONZALEZ LEITE NA SESSÃO DE 21/10/2015 (após a apresentação do voto do Relator).

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 6265/2005 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO

Responsável: Danilo de Jesus Vieira Furtado e Carmen Lúcia Vargas de Souza

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Carlos Januário V. S. Oliveira - OAB/MA 7.670

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2618/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

Responsáveis: Raimundo Roberth Bringel Martins e Elizabeth Fernandes Gualberto

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Advogado: Andréa Pereira Ferreira - OAB/MA 8.770

Observação: Recurso de Reconsideração

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO NA SESSÃO DE 28/10/2015 (após o voto do Relator).

14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - PROCESSO Nº 5422/2009 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Edson Nascimento, Manoel Soares Estrela e Paulo Silvestre Avelar Silva - Promotor

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 14/10/2015 (após a apresentação do voto do Relator).

15- TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2547/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7323

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

Observação: Embargo de Declaração.

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3756/2011
GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

Responsável: Jose Arnold Silva Borges

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

17- PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 12780/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES

Responsável: Luiz Rocha dos Reis- Ex- Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Observação: Recurso de Revisão.

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3596/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IORQUE

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Procurador: Celso Mendonça Filho, CRC/MA nº 8430

Observação: Embargos de declaração.

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3715/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3413/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTARIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IGARAPÉ GRANDE

Responsável: Maria Jose Saraiva Linhares

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

21 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 1413/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAJARI

Responsável: Raimundo Nonato Soares Neto

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Humberto H. V. Teixeira Filho - OAB/MA6645

Advogado: Lúcio Henrique Gomes Sá - OAB/MA 13.451

Advogado: João Gentil de Galiza - OAB/MA 9814

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3317/2006 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Raimundo Soares Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares Cutrim.

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 7/10/2015 (Após a apresentação do voto do Relator).

23- TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4289/2011 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão (Adm. Direta e Fundos - FMS, FMAS e FUNDEB) exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio

Nunes Pessoa.

VISTAAO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 14/10/2015 (após a apresentação do voto do Relator).

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3139/2006 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias da Silva

Ministério: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - OAB/MA 6550

Procurador:Guilherme Lima Santos CPF 010.524.152-02

Procurador:Fransuelem dos Santos Almeida CPF 007.123.413-66

Procurador:Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF nº 045.278.463-88

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 7/10/2015.

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2942/2008 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

Responsável: João Carlos Alves Monteles

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

26 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2944/2008 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAPURUS

Responsáveis.: João Carlos Alves Monteles e Maria do P. Socorro Monteles G. Lima

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Responsáveis: Sr. João Carlos Alves Monteles (Prefeito) e Sr^a. Maria do Perpétuo Socorro Monteles Gomes Lima (Secretária Municipal de Saúde).

27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 6015/2008 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANAPURUS

Responsável: João Carlos Alves Monteles e Rosemary Marques Monteles

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Responsáveis: Sr. João Carlos Alves Monteles (Prefeito) e Sr^a. Rosemary Marques Monteles (Secretária Municipal de Educação).

28 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 6402/2008 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAPURUS

Responsáveis: João Carlos Alves Monteles e Edilene Azevedo Passos

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Responsáveis: Sr. João Carlos Alves Monteles (Prefeito) e Sr^a. Edilene Azevedo Passos (Secretária Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento da Cidadania)..

29 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 1053/2015 - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3157/2008 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Responsável: Ildon Marques De Sousa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Diogo Dias Macedo - OAB-MA 7893

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758

Advogado: Daniel Endrigo Almeida Macedo - OAB/MA 7018

Advogado: Rafael Ferraz Martins - OAB/MA 7.552

Advogado: Raimundo Fonseca Santos - OAB/MA 9.126-A

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 28/10/2015 (após apresentação da proposta de decisão do Relator).

31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2720/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

Responsáveis: Wellington de Sousa Pinto e Maria José Ferreira de Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Alessandra Nereida Sousa Silva - OAB/MA 8340

Advogado: José Fernandes da Conceição - OAB/MA 8348

Advogado: Ana Margarida Diniz Ribeiro - OAB-MA 8585

Advogado: Alexandre Maia Lago - OAB/MA 4264

Advogado: Izabella Moreira Vaz - OAB/MA 9.595

Advogado: Betty Maria Aroucha Paiva - OAB/MA 6246

Observação: Gestora: Maria José Ferreira de Sousa, Período de 01/01/ a 28/02/2009.

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 9/9/2015 (após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

32 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2954/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsável: Roberto Vargas da Conceição

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123-49

Procurador: Joanathas Langeni César Everton - CPF 015.233.353-35

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Observação: Recurso de reconsideração

VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA NA SESSÃO DE 30/9/2015 (após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

33 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3469/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE TASSO FRAGOSO

Responsável: Antonio Carlos Rodrigues Vieira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/Ma 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Maria das Neves Fortes Teixeira - OAB/MA 12958

Procurador: Katiana dos Santos Alves CPF 054.130.203-50

Procurador: Alana América Henrique de Carvalho - CPF nº 016.811.293-02

Observação: Tomada de contas anual da administração direta e dos fundos municipais (FMS, FMAS e FUNDEB).

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO 14/10/2015.

34 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3922/2011- GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA

Responsável: José Venancio Correa Filho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Observação: Tomadas de Contas da Administração Direta, do Fundo Municipal de Saúde (FMS), do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), Fundo Municipal de Habitação e de Interesse Público (FMIHP), do Fundo Municipal da Criança e Adolescente (FMCA) e do Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP).

35 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4419/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE BELAGUA

Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: Administração direta e fundos municipais (FMS, FMAS e FUNDEB);

Ordenadores de despesas: Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito); Milton José de Oliveira (Secretário de Adm. e Finanças); Marlon Frazão Xavier (Secretário de Educação); Thamara Rodrigues Pestana (Secretária de Saúde); Maria Barros Rodrigues (Secretária de Assist. Social).

36 - TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2025/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

Responsável: Danubia Loyane de Almeida Castro

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: Embargos de Declaração da Administração Direta e do FUNDEB do município de Chapadinha.

37 - CONSULTA - PROCESSO Nº 7442/2015 - SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Felipe Costa Camarão - Secretário de Estado de Gestão e Previdência

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Segunda Câmara

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 13088/2015, constante da edição nº 553, do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 23/10/2015, em razão de erro no número da decisão, quando o correto é Decisão CS-TCE nº 671/2015.

São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

PAUTA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 05 DE NOVEMBRO
DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS
SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7474/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8391/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12334/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12819/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8140/2010

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

6 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 10027/2010

GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira e Raimundo Nonato Lisboa

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2217/2011

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

8 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7351/2011

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

Responsável: Císio Janus Lopes Costa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

9 - PENSÃO - PROCESSO Nº 4891/2012

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

-
- 10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1414/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12503/2013
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA
Responsável: Jose Ribamar Sanches - Diretor
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - PROCESSO Nº 3228/2014
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO
Responsável: joaquim Nagib Haickel
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8634/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10565/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13039/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6674/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7377/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9981/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10337/2014
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ZÉ DOCA
Responsável: Raimundo Nonato Sampaio - Prefeito
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
- 20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10485/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
-

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12425/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

22 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 8940/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 28 de outubro de 2015

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo: 10977/2015

ORIGEM: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão

Assunto: Solicitação de Cópias

Exercício: 2005

Requerente: Durval Nascimento Santos

DESPACHO Nº 1001/2015 – GABROF

Durval Nascimento Santos, Ex-Diretor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, exercício financeiro de 2005, solicita cópias dos processos nº 3599/2006 e 2725/2017.

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro parcialmente o pleito, ou seja, cópias do Processo nº 3599/2006, tendo em vista ser o único desta Relatoria, com custas a cargo do requerente.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos ao Processo nº 3599/2006.

EM28/10/2015

Antônio Ivo Rodrigues de Souza Júnior

Assessor de Especial Conselheiro I